



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Paulo FracINETTE de Oliveira (Prefeito)

Claudemir Alves de Souza (Secretário de Saúde)

Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Massaranduba. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Massaranduba. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Procedência parcial de denúncia anexada aos autos. Aplicação de multa. Determinação a Auditoria. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

### **PARECER PPL TC 00226/2020**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Massaranduba, e do Fundo Municipal de Saúde, cujo Secretário é o Sr. Claudemir Alves de Souza, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 13.742 habitantes, sendo 4.810 habitantes urbanos e 8.932 habitantes rurais, na proporção de 35% e 65%, IDH 0,567, PIB per capita, alunos matriculados 2.002, ocupando no cenário nacional a posição 4.903 e no estadual a posição 161º.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 370/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.622.114,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 18.373.286,40**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 15.374.877,24**, utilizando como fonte de recursos em sua totalidade anulação de dotação. Dos créditos adicionais abertos foram utilizados o montante de R\$ 11.780.557,07. Ao final não houve a utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 30.362.634,05**, correspondendo a 99,15% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 30.314.642,34**, sendo **R\$ 29.375.609,92** do Poder Executivo e **R\$ 939.032,42**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de **R\$ 47.991,71**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 1.702.853,75, distribuídos em Caixa (R\$ 1,75) e Bancos (R\$ 1.702.852,00);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial do ente** apresenta **déficit financeiro<sup>2</sup>**, no valor de **R\$ 921.594,39**.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 32.793.584,60
Receita de Capital	R\$ 561.255,00

<sup>2</sup> Ativo Financeiro (R\$ 1.725.129,48) - Passivo Financeiro (R\$ 2.646.723,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 13.871.540,00**, correspondente a 46,55% da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, dividindo-se na proporção de 19,62% (R\$ 2.721.359,14<sup>4</sup>) e 80,38% (R\$ 11.150.180,86), entre dívida fluante e dívida fundada<sup>5</sup>, respectivamente. Quando comparada com o exercício anterior houve um aumento de 2,02%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,85% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Durante o exercício de 2018 não foram registradas despesas com obras.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**<sup>6</sup> representando 55,87% da Receita Corrente Líquida, **atendendo** o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 53,51%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **32,70%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,37%** da receita de impostos e transferências, portanto **houve atendimento** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

<sup>3</sup> Receita Corrente Líquida – R\$ 29.801.379,05.

<sup>4</sup> A Dívida fluante é composta de Restos a Pagar R\$ 1.538.605,05 e Consignações R\$ 1.182.754, (fls. 1.704/1.705).

<sup>5</sup>

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	238.210,04
Previdência (RGPS)	0,00	10.513.497,77
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	300.130,38
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	47.401,92
Pasep	0,00	50.940,75

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

<sup>6</sup> Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passará para 63,89%; Poder Legislativo 2,22%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

2.4 Destinação de **89,83%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.992.205,55 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 7.299.960,91, resultando um superavit para o município no valor de R\$ 4.307.755,36;

**3. Durante o exercício foram emitidos os seguintes ALERTAS:**

**3.1. Alerta emitidos durante a execução orçamentária:** nº 0464/18, 01033/18 e 01129/18; em vista de diversas inconformidades: descumprimento ao limite de aplicação em MDE, contabilização de incorreta de despesas com pessoal, dentre outros.

**4. No tocante a denúncias, durante o exercício em análise constam duas, conforme a seguir demonstrado:**

- Proc.TC nº 10.482/18, análise do Pregão Presencial 03/2018 e o contrato dele decorrente, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo no âmbito de assessoria e consultoria em licitação pública e conversão de dados. Foi julgado irregular;
- **Proc. 16.314/12 - Denúncia** - Irregularidades de Pessoal, acerca da contabilização incorreta de pessoal contratado por excepcional interesse público contabilizados no elemento de despesas 36- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando o correto seria no elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado, apurado conforme item 15 deste processo;
- **Proc. TC nº 05014/19 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, anexado a este processo, conforme decisão consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 027/19, com vista a apuração de possíveis danos causados ao erário em virtude da disponibilização de motoristas do quadro de pessoal ou motoristas efetivos ou contratados por tempo determinado para o desempenho de funções sob responsabilidade de terceiro, contratado em decorrência dos Pregões 023/2017 e 024/201, cujos contratos previa a locação de veículos com motoristas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

O Órgão Técnico ficou impossibilitada de apurar o possível dano ao erário, ante a ausência de informações por parte do gestor, ocasionando obstrução a atividade fiscalizatória.

- Os denunciantes alegaram que o veículo FIAT Doblô ano 2011, Placa NPY7333 encontrava-se em total estado de abandono há cerca de um ano e meio. Entretanto, diversos pagamentos a título de manutenção deste veículo, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, como pneus, bateria, e outras peças diversas. A Auditoria, realizou diligência in loco e constatou que o veículo encontrava-se sem condições de uso e concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo ainda que o valor de R\$ 31.557,70 seria passível de devolução aos cofres públicos.

5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

### 6. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:

6.1. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**:

6.1.1. Déficit financeiro, no valor de **R\$ 921.594,39**;

6.2. Em relação à **Gestão Geral**, que permaneceram as seguintes eivas:

6.2.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;

6.2.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

6.2.3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio, ilegais e/ou ilegítimas (medicamentos e materiais hospitalares vencidos);

6.2.4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

6.2.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

6.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

6.2.7. Acumulação ilegal de cargos públicos;

6.2.8 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

6.2.9 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (atraso no pagamento à Energisa);

6.2.10 Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal – art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica;

6.2.11 Realização de despesas com a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY 7333, no valor de R\$ 31.577,70, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças, com consequente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário municipal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por meio do parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou por:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, o Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2018;

2. **Irregularidade das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde**, Sr. Claudemir Alves de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018;

3. **Aplicação de multa** aos mencionados Gestores, com fulcro nos arts. 55 e 56, II e III, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

4. **Imputação de débito** no valor de R\$ 24.778,00 ao Gestor responsável em razão de despesas não comprovadas com manutenção de veículo inutilizado no exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

5. **Imputação de débito** em montante a ser liquidado ou arbitrado ao Senhor Paulo FracINETTE de Oliveira (Prefeito Municipal de Massaranduba) e ao Senhor Claudemir Alves de Souza (Gestor do Fundo Municipal de Saúde) em virtude da utilização de mão de obra efetiva e contratada para a realização de serviço de motorista em contrato de locação de serviços que incluía o referido serviço;

6. **Assinação de prazo** para a Prefeitura Municipal no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais 6.2.12. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;

7. **Sugestão** para que a Auditoria verifique, em processos de acompanhamento de gestão posteriores, o desfecho de cada um destes processos de acumulação de cargos apresentados juntamente com a defesa do Gestor, objetivando acompanhar a devida eficácia das medidas alegadamente adotadas;

8. **Envio de recomendações** ao Município de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

9. **Representação à Receita Federal do Brasil** para que tome ciência acerca dos fatos apontados no Processo sobre não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04649/15	PCA	Massaranduba	OMSM	CORRE	223/16	Contrário	Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho
04651/16			APCL	APCL	277/18	Favorável	
05237/17			ACSS	ARQUIVO DIGITAL	114/18	Favorável	
05682/18			FRC	ARQUIVO DIGITAL	009/19	Favorável	Paulo FracINETTE de Oliveira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

**É o Relatório**, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa e Relatório de Análise de Defesa, foram produzidos pelo Auditor de Contas Públicas Carlos Alberto do Nascimento Vale e Emival Ribeiro da Costa Filho, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **V O T O D O R E L A T O R**

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve **cumprimento parcial** à LRF, em virtude de ocorrência de **déficit orçamentário** no montante de R\$ 921.594,39, ao final do exercício, fato este comprometedor do equilíbrio da gestão, em desrespeito ao princípio do planejamento equilibrado previsto no art. 1º, § 1º da LRF. Ensejador de recomendação ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>7</sup> (32,70%), em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (17,37%) e bem assim destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>8</sup> (89,83%).

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Quanto a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito e transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, tais fatos denotam falta de planejamento orçamentário e bem assim, descumprimento a Constituição Federal e ensejam aplicação de multa;
2. Relativamente a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência

---

<sup>7</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>8</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

dos demonstrativos contábeis, Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com possível burla a exigência de realização de concurso público realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio, ilegais e/ou ilegítimas (medicamentos e materiais hospitalares vencidos) e ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (atraso no pagamento à Energisa), sou pela emissão de recomendação ao gestor;

3. Concernente a denúncia que trata de ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal – art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica, uma vez que o Órgão Técnico ficou impossibilitado de apurar o possível dano ao erário, ante a ausência de informações por parte do gestor, tal fato ocasiona obstrução a atividade fiscalizatória, ensejando a aplicação de multa ao Prefeito;
4. Respeitante as despesas com a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY 7333, no valor de R\$ 31.577,70, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças, pondero que cabe ao gestor comprovar a completa e regular aplicação dos recursos públicos. No caso em tela vislumbra-se pelos documentos acostados aos autos que o veículo não dispõe de condições de funcionamento.

O gestor alegou que houve um equívoco quando da informação quanto a placa do veículo, no entanto não apresentou documentos capazes de elucidar tal fato. O gestor por intermédio do seu patrono, Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, compareceu aos autos e fez juntada do Doc. TC nº 76.260/2020, fls. 2676/2680, em que comprovou a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 24.778,00, que corresponde ao montante pago com peças, no exercício de 2018. Desta forma, deixo de imputar a mencionada quantia e sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, sem prejuízo da aplicação de multa.

5. Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 606.222,95, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

6. Concernente a acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal, constatei a permanência de acumulação de vínculos públicos no exercício de 2020 de acordo com o painel de acumulação deste TCE-PB.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Massaranduba **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado:

**2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, na condição de ordenador de despesas e do Fundo Municipal de Saúde;

**2.2 Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Aplique multa** pessoal ao Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira, na proporção de 100% do valor máximo, **9R\$ 11.737,87** (Onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 222,94 UFR com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Julgue parcialmente procedente** a denúncia referente a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY 7333, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças;

**2.5. Comunique** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

---

<sup>9</sup> Valor estabelecido pela Portaria 023/2018 (R\$ 11.737,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

**2.6 Traslade** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0344/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

**2.7 Recomende** ao gestor adoção de providências no sentido de:

**2.7.1 Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

**2.7.2 Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

**2.7.3 Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**

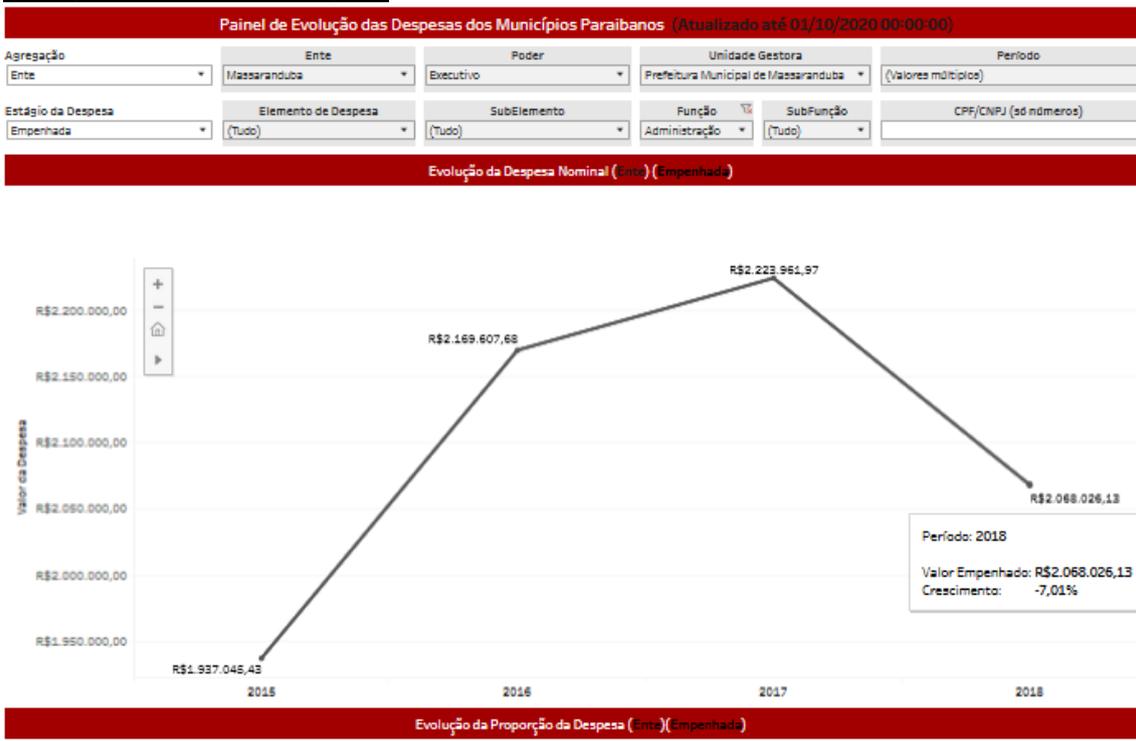
**DESPESAS COM PESSOAL**

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Massaranduba

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS									
Exercício	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado) (A)	Valor a Recolher Previdência (GFP) (B)	Ip 1 (C=B/A)	Ip 2 (D=E/B)	Valor Recolhido (GPS) (E)	Ip 3 (F=G/B)	Diferença (Calculado - GPS) (G=A-E)	Ip 4 (H=G/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2017	Massara nduba	3.211.838,16	2.884.728,18	89,82%	116,2%	3.353.055,07	-4,90%	-141.216,91	-4,40%
2018		3.214.811,34	3.045.124,21	94,72%	106,0%	3.226.870,44	-0,40%	-12.059,10	-0,38%
2019		3.196.707,68	2.869.454,39	89,76%	102,7%	2.946.939,76	8,70%	249.767,92	7,81%
2020		2.756.256,07	2.167.383,49	78,64%	100,6%	2.181.378,27	26,52%	574.877,80	20,86%
<b>Total</b>		<b>12.379.613,25</b>	<b>10.966.690,27</b>	<b>88,59%</b>	<b>106,76%</b>	<b>11.708.243,54</b>	<b>6,12%</b>	<b>671.369,71</b>	<b>5,42%</b>

Fonte: BI  
02/12/2020

**FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO**



**FUNÇÃO SAÚDE**

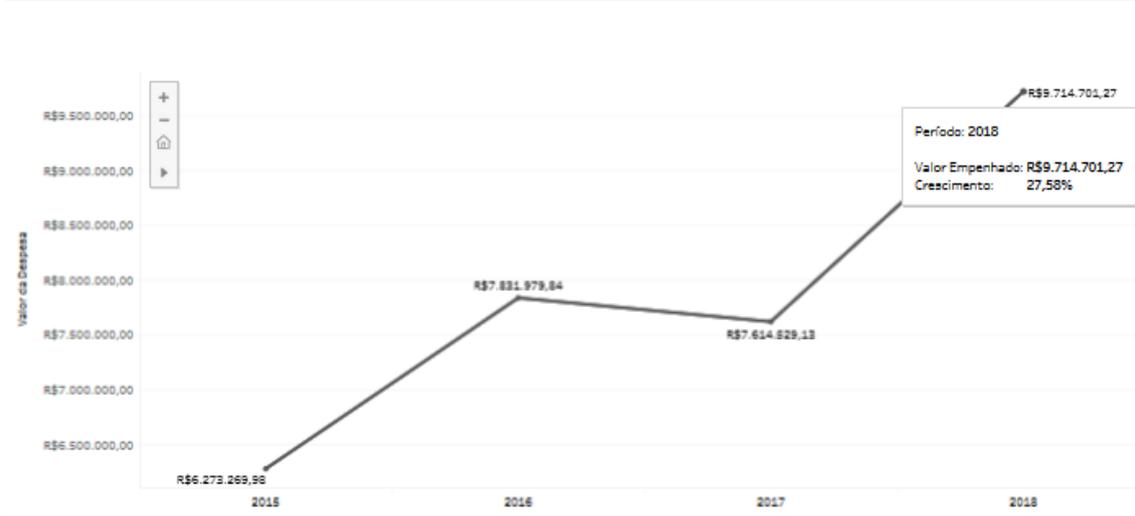


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos** (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Massaranduba	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Saúde	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

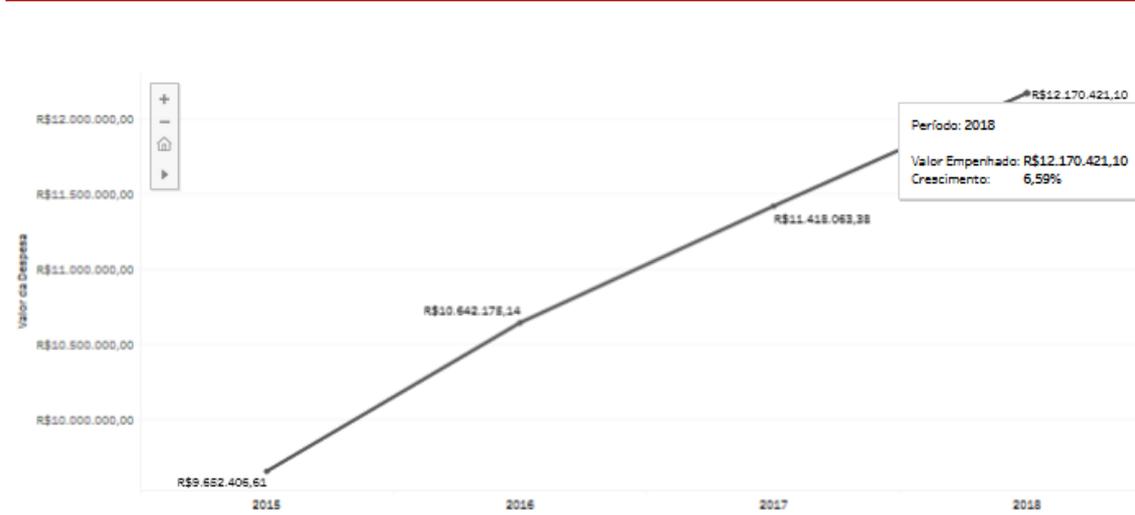


**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

**FUNÇÃO EDUCAÇÃO**

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos** (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Massaranduba	Executivo	Prefeitura Municipal de Massaranduba	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				



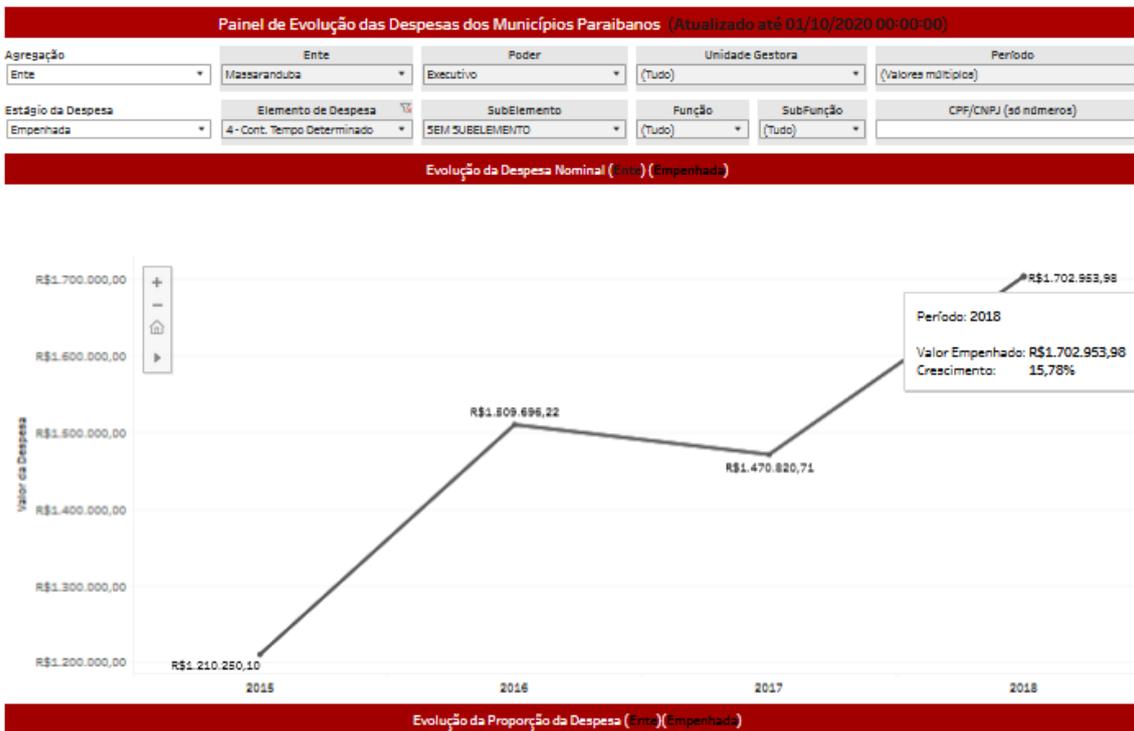
**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

**CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

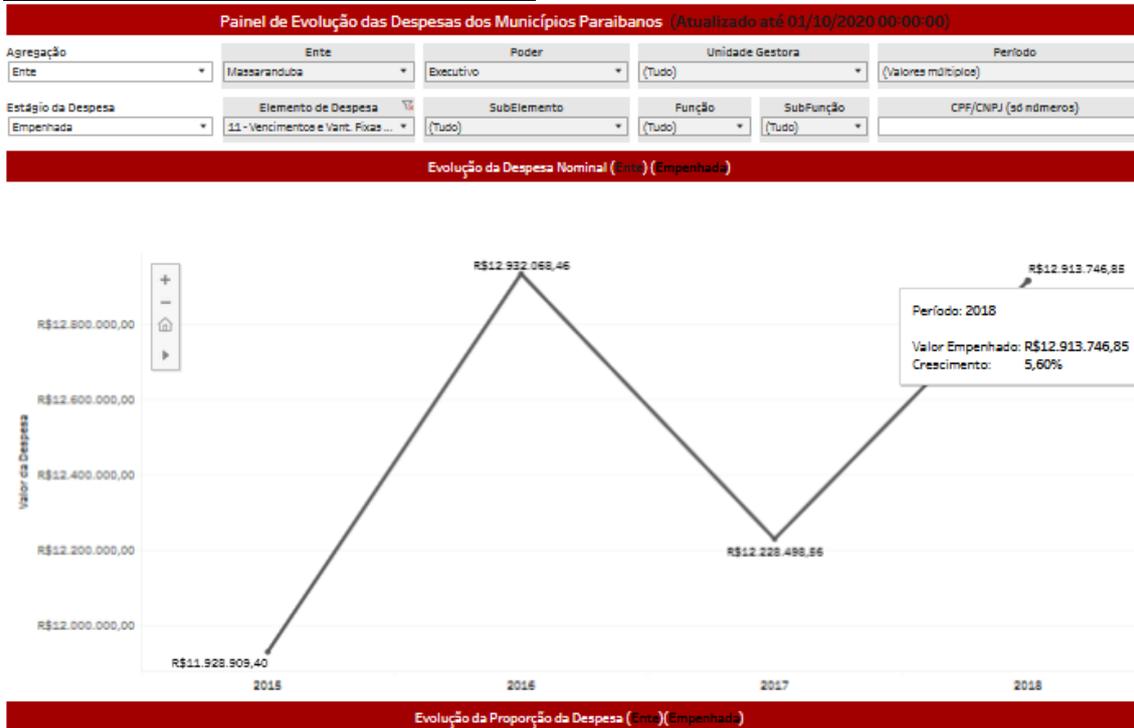


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19



## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



## OBRIGAÇÕES PATRONAIS

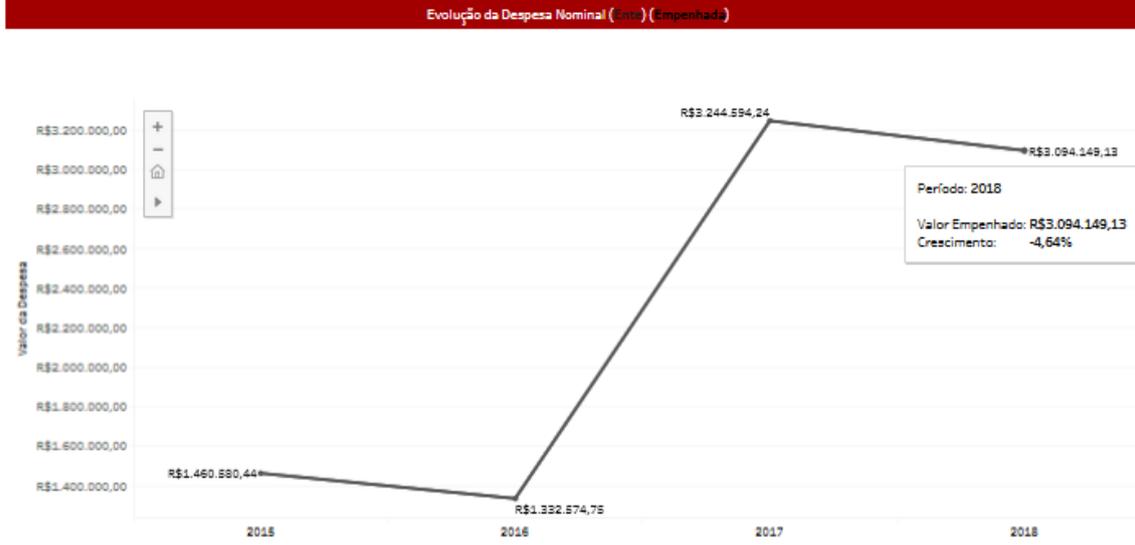


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

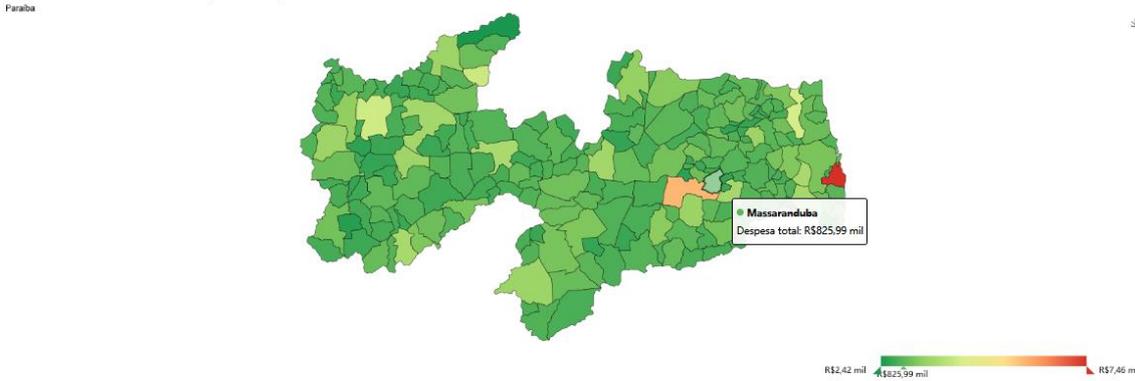
**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)**

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Massaranduba	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				



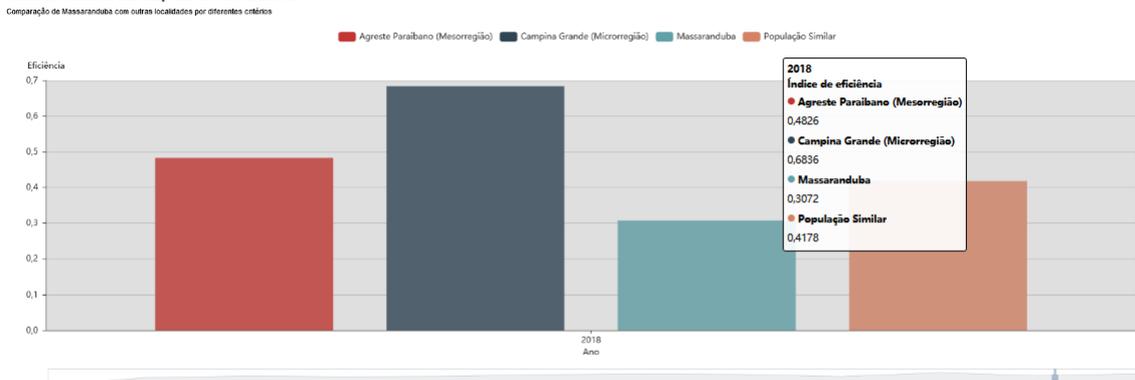
**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

### Despesa total com combustíveis por município - 2018



Nota  
(a) Valores a preço corrente.  
(b) Despesa paga.

### Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis



Nota  
(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Massaranduba com o valor médio de municípios cujo população residente situa-se no intervalo de 10.712 e 18.987.  
(b) Campina Grande (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Massaranduba é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvência de Dados.  
(c) Agreste Paraibano (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Massaranduba com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvência de Dados.  
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

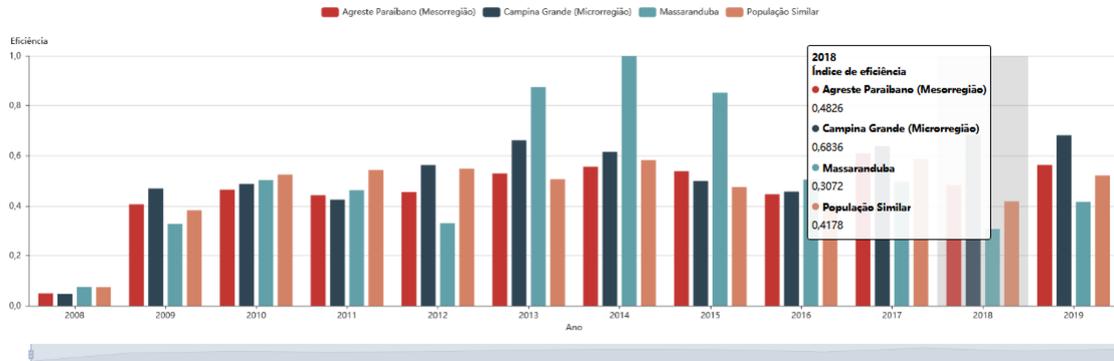


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Massaranduba com outras localidades por diferentes critérios

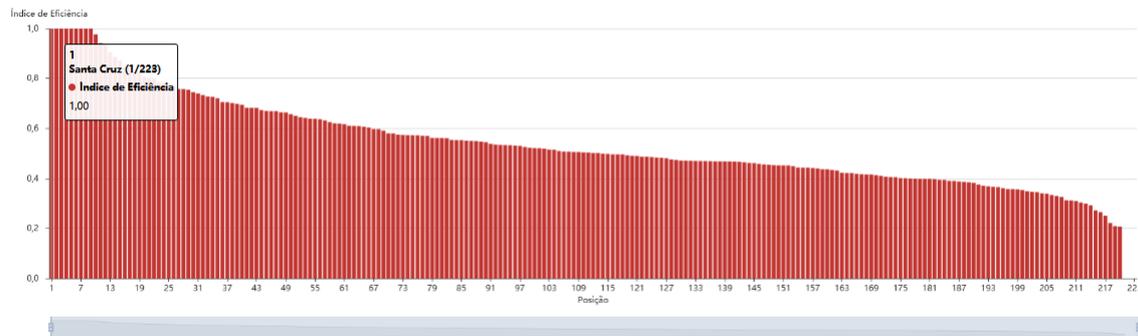


### Nota

- (a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Massaranduba com o valor médio de municípios cuja população residente situe-se no intervalo de 10.712 e 16.067.
  - (b) Campina Grande (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Massaranduba é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
  - (c) Agreste Paraibano (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Massaranduba com o valor médio de outros municípios de mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba: Fronteira FDH

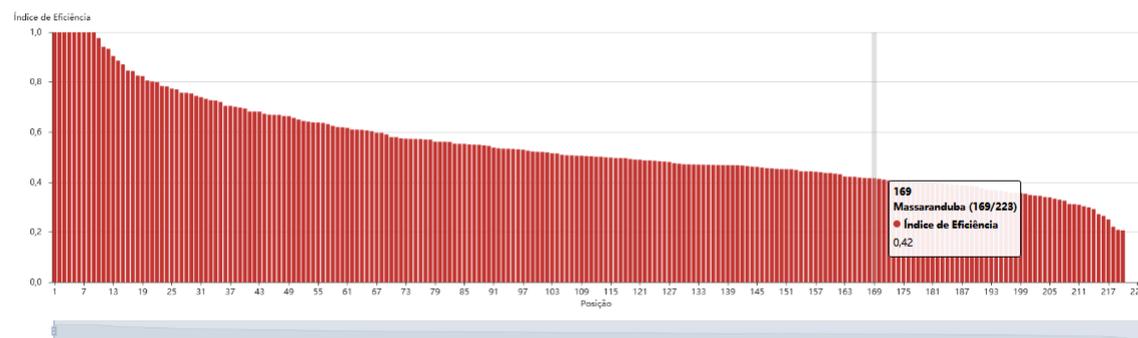


### Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico. No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba: Fronteira FDH



### Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico. No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

Seleção meses: janeiro 2018 - dezembro 2018 | Seleção um destinatário: Massaranduba | Seleção a esfera do adquirente: Municipal

Seleção fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado | Seleção adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

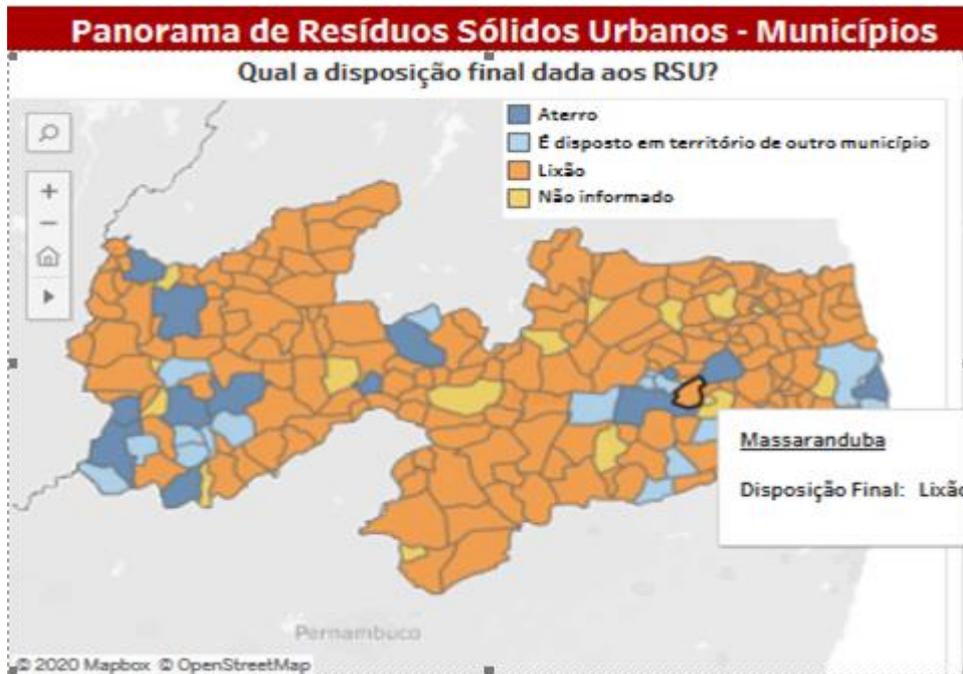
**Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018**  
Município: Massaranduba, Estado: Municipal

VALOR TOTAL (PRODUTOS): R\$ 1,1 mil | PRODUTOS: 479,4 mil | NF-E PROCESSADAS: 153

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018  
Município: Massaranduba, Estado: Municipal

Risco	Total R	Percentual %
Prazo de validade aceitável	R\$ 748.174,20	66,46 %
Omissão de lote	R\$ 219.370,89	19,49 %
Prazo ao vencimento	R\$ 45.078,87	7,52 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 8.772,40	3,80 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 22.420,99	1,99 %
Produto vencido	R\$ 7.384,30	0,66 %

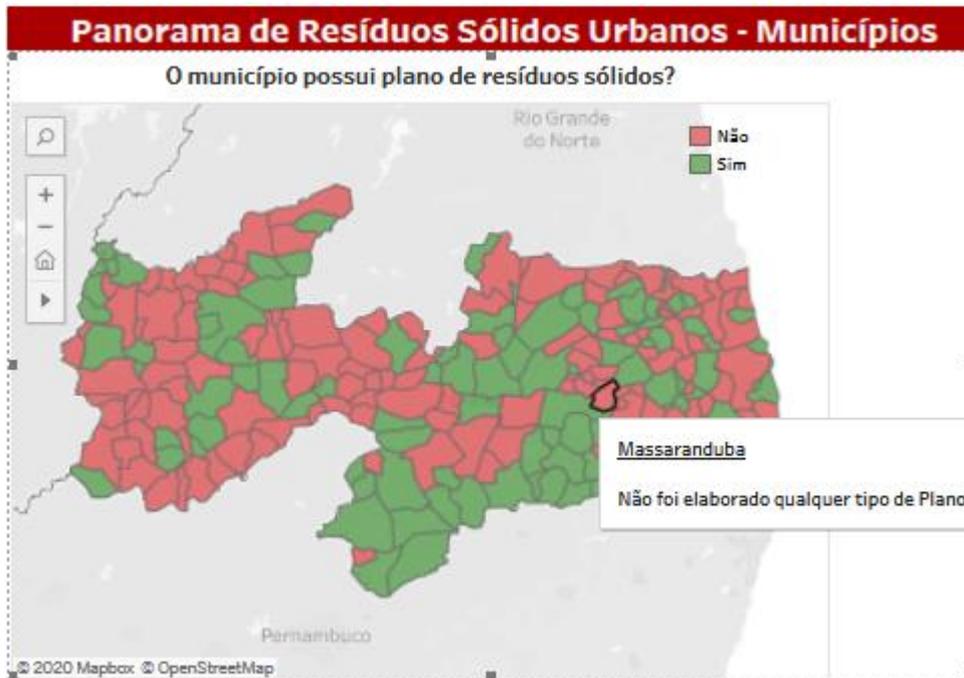
Mostrando 1 de 6 linhas. Total de 6 registros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19



Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	
181	Caradbas	0,23%
182	Gurjão	0,23%
183	Arara	0,23%
184	Igaracy	0,22%
185	Manaira	0,21%
186	Massaranduba	0,21%
187	Caldas Brandão	0,20%
188	Damião	0,20%
189	Serraria	0,20%
190	Serra Redonda	0,20%
191	Baradina	0,19%
192	São José do Brejo do Cruz	0,19%
193	Bom Sucesso	0,19%

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Massaranduba **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício de 2018.

**2. Em Acórdão** separado:

**2.1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, na condição de ordenador de despesas e do Fundo Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

**2.2 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na proporção de 100% do valor máximo, <sup>10</sup>**R\$ 11.737,87** (Onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 222,94 UFR com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Julgar parcialmente procedente** a denúncia referente a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY 7333, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças;

**2.5. Comunicar** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**2.6 Trasladar** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0344/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

**2.7 Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de:

**2.7.1 Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

**2.7.2 Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

**2.7.3 Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os

---

<sup>10</sup> Valor estabelecido pela Portaria 023/2018 (R\$ 11.737,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

**sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB -Plenária Virtual.  
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 11:41



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 10:24



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL